

LEI MUNICIPAL Nº 184 /99.

De, 30 de março de 1.999.

**INSTITUI O FUNDO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ, no uso de suas atribuições legais aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Educação, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de manutenção e desenvolvimento do Ensino, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, que compreendem:

- I. Oferecer a educação infantil em:
 - a) Creches para crianças até 03 (três) anos de idade;
 - b) Pré-escolas para crianças de 04 (quatro) a 06 (seis) anos de idade;
- II. Manter o ensino fundamental com duração mínima de 08 (oito) anos, obrigatório e gratuito;
- III. Educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria.

**CAPÍTULO II
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2º. O Fundo Municipal de Educação ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal de Educação.

**CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**

Art. 3º. São atribuições do Secretário Municipal de Educação:

- I. Gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;
- II. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações na área de educação prevista no Plano Plurianual;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual;
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V. Encaminhar à contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI. Subdelegar competência aos responsáveis pelas Unidades Operacionais de Ensino de que integram a rede escolar do Município;
- VII. Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;
- VIII. Ordenar empenhos e pagamentos das despesas à conta do Fundo;
- IX. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos financeiros que serão movimentados através do Fundo.

CAPÍTULO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º. São atribuições do Coordenador do Fundo:

- I. Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Educação;
- II. Manter os controles necessários à execução orçamentária dos Setores Administrativos referentes a empenhos e liquidações de despesas, cujos pagamentos serão feitos à conta do Fundo;
- III. Manter os controles necessários sobre as receitas que constituirão o Fundo;
- IV. Manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Setor da Educação;
- V. Encaminhar à contabilidade geral do Município;
 - a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

- c) Anualmente, o inventário de materiais didáticos, administrativos e outros mantidos em estoque;
- VI. Firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações anteriormente;
- VII. Preparar os relatórios de acompanhamento de realização das ações de Educação para serem submetidos ao Secretário Municipal de Educação;
- VIII. Providenciar junto à Contabilidade Geral, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;
- IX. Apresentar ao Secretário Municipal de Educação, à análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- X. Manter os controles necessários sobre convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XI. Encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Educação, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS À DISPOSIÇÃO DO FUNDO

Seção I Dos Recursos Financeiros

 **Art. 5º.** São as seguinte as receitas que constituirão o Fundo:

- I. 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos de competência do Município;
- II. 25% (vinte e cinco por cento) das transferencias constitucionais;
- III. Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- IV. O produto de convênios firmados com outras entidades públicas ou privadas;
- V. O produto da arrecadação proveniente da alienação de bens móveis e imóveis adquiridos com os recursos do Fundo de Educação;
- VI. Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- VII. O produto das transferencias feitas pela união ou o Estado, para serem aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e valorização do magistério.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II. De prévia aprovação do Secretário de Educação.

3º. Na execução dos convênio firmados com entidades governamentais, serão observadas as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94.

§ 4º. As alienações dos bens móveis e imóveis serão, obrigatoriamente, precedidas de avaliações por comissão especialmente designada pelo Secretário da Educação, que emitirá o respectivo laudo técnico de avaliação.

§ 5º. Em caso de insuficiência financeira constatada, fica a Tesouraria da Prefeitura, autorizada a suprir o caixa do Fundo de Educação, cujo ressarcimento será feito mediante abatimento no mesmo montante do valor das Receitas a serem liberadas.

6º. É permitida a movimentação de recursos financeiros entre o Fundo de Educação e os demais Fundos existentes e a Tesouraria, desde que o ressarcimento ao cedente seja assegurado no exercício de origem ou, no máximo, no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Seção II

Dos Ativos Vinculados ao Setor de Educação

 Art. 6º. Constituem ativos vinculados ao Setor Gestor do Fundo o seguintes:

- I. Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. Direitos que por ventura vierem a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros do Fundo e destinados ao Setor da Educação;
- IV. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Setor de Educação;
- V. Bens móveis e imóveis destinados à Administração do Setor de Educação.

§ 1º. Anualmente, se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Setor da Educação.

§ 2º. O saldo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

Seção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º. Constituem passivos, cujos pagamentos serão feitos à conta dos recursos financeiros do Fundo de educação, as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Setor da Educação venha a assumir para manutenção e o funcionamento do sistema de Ensino.

CAPÍTULO VI

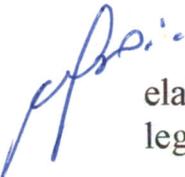
DO PLANO DE APLICAÇÃO E DA CONTABILIDADE

Seção I

Do Plano de Aplicação

Art. 8º. O plano de aplicação do Fundo de Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O conteúdo do plano de aplicação do Fundo de Educação integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

 § 2º. O Plano de Aplicação do Fundo de Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º. O Plano de Aplicação do Fundo, acompanhará a Lei de Orçamento, conforme mandamento da Lei nº 4.320/64.

Seção II

Da Contabilidade

Art. 9º. A Contabilidade da gestão do Fundo de Educação, tem por objetivo, evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art.10. A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

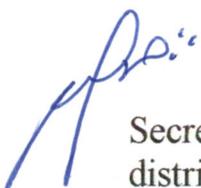
§ 1º. A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive, dos cursos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestões, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As Demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

 **Art. 12.** Imediatamente após a promulgação da lei de Orçamento, o Secretário de Educação aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre a unidades executoras dos sistemas administrativo e operacional da Educação.

Parágrafo Único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.

§ 1º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

§ 2º. A abertura dos créditos adicionais, suplementares e especiais, dependerá da existência e das disponibilidades dos recursos destinados a atender a execução dos programas vinculados ao objetivo final, delineado no art. 1º desta Lei, quais sejam:

- I. Receita vinculada ao Fundo;

- II. Produtos de convênio firmados com entidades privadas e públicas;
- III. Anulações parciais ou totais de dotações de órgão da educação destinadas aos programas educacionais;
- IV. Superávit financeiro apurada no Balanço do Fundo;
- V. Operações de créditos vinculadas aos programas de ensino, de modo que, juridicamente, o Poder Executivo possa executá-las.

Art. 14. Correrão à conta do Fundo de educação, as despesas necessárias ao desenvolvimento das ações enumeradas no art. 1º desta lei, compreendendo as que se destinem a:

- I. Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da quantidade e a expansão do ensino;
- V. Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

 **Art. 15.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquelas realizadas com:

- I. Pesquisa, quando não vinculada as instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;
- II. Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. Formação de quadros especiais para a administração pública, seja militares ou civis, inclusive diplomático;
- IV. Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência Social;
- V. Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

- VI. Pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPITULO VIII
DOS ADIANTAMENTOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 16. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Educação, a qual se vincula o Fundo, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento pelas unidades operacionais de ensino, subordinadas diretamente a esta Secretaria, que reger-se-á por estas normas.

Art. 17. Entende-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 18. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 19. O atendimento mensal de cada espécie de despesa, não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 20. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos das seguintes espécie de despesas:

- 
- I. Com material de consumo;
 - II. Com serviços de terceiros;
 - III. Com transporte em geral;
 - IV. Que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração ou em outro Município;
 - V. Miúda e de pronto pagamento.

Art. 21. Considera-se despesas miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- I. Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água,

- luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outros publicações;
- II. Artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
 - III. Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Seção II

Dos Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Art. 22. Os recursos do FNDE, obtidos mediante convênios, serão entregues direto e integralmente ao chefe da unidade operacional de ensino, que os aplicará, exclusivamente, no custeio de despesas com as seguintes finalidades:

- I. Manutenção e conservação do prédio escolar;
- II. Aquisição de material necessário ao funcionamento da escola;
- III. Capacitação e aperfeiçoamento de profissionais da educação;
- IV. Avaliação da aprendizagem;
- V. Implementação de projeto pedagógico;
- VI. Aquisição de material didático/pedagógico;
- VII. Desenvolvimento de atividades educacionais diversas.

§ 1º. O prazo para aplicação dos recursos de que trata este artigo e a conseqüente prestação de contas, obedecerão às normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 2º. A prestação de contas dos recursos do FNDE, será feita pelo seu responsável em separado das demais.



Seção III

Do Período de Aplicação

Art. 23. O adiantamento solicitado em base mensal, somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias, a contar de data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 24. No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido em regulamento.

Art. 25. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Seção IV
Das Normas de Aplicação do adiantamento

Art. 26. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 27. A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outros documento hábil.

Art. 28. Em todos comprovantes de despesa, constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 29. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento, poderá ultrapassar o valor correspondente e duas vezes o salário mínimo mensal, vigente na região.

Parágrafo Único. Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo, as despesas correspondentes aos incisos III e IV do art. 20.

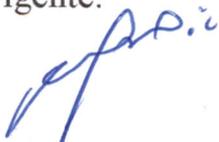
Seção V
Da Prestação de Contas

Art. 30. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo Único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 31. Caberá à Auditoria Interna ou, na sua inexistência, ao Departamento de Contabilidade, a tomada de contas dos responsáveis pelos adiantamentos.

Art. 32. Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas no prazo final previsto em regulamento, será aberta Sindicância nos termos da legislação vigente.



CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Prefeito Municipal baixará decreto regulamentando o disposto no Capítulo III, no prazo de 30 (trinta) dias de entrada em vigência desta Lei.

Art. 34. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 35. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos jurídicos e financeiros a partir do dia 04 (quatro) de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tucumã, em 30 de março de 1.999.


CELSON LOPES CARDOSO
Prefeito Municipal

Publicado nesta data, conforme
Art.12 do ADFT da LOM.
Em, ...01.../...02.../1.999.

.....
